SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE Segrase

SEGRASE - SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE

Publicação Nº 12865

O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE declara que o conteúdo abaixo foi publicado no Diário Oficial, e possui validade juridica.

Identificação da MATÉRIA:

Número:	12865
Título:	RESOLUÇÃO Nº24/2013 CEMA
Categoria de publicação:	CONVÊNIOS
Data de publicação:	Diário Oficial do Estado de Sergipe 29/05/2013
Número da publicação:	26736
Validar publicação:	https://segrase.se.gov.br/validarpublicacao.php?id=12865



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS- SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA

RESOLUÇÃO CEMA Nº24/2013 DE 10 DE MAIO DE 2013

Revoga a Resolução de nº04/80 e altera Item 7.1.2 da resolução nº 12/79 que aprova o Manual de Elaboração e execução de sistemas de disposição final de despejos domésticos em áreas desprovidas de rede de esgoto no Estado de Sergipe.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente **– CEMA,** no uso das atribuições que lhe confere o art.11, inciso III e art. 22 da Lei Estadual nº. 2.181 de 12 de outubro de 1978, art. 20, inciso III, da Lei Estadual nº. 5.858, de 22 de março de 2006 e art. 34, §§ 1º e 3º da Lei Estadual nº. 5.057 de 07 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO o conteúdo do art. 6º, §1º, da Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que aborda acerca da elaboração pelos estados de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o conteúdo do artigo 8º, inciso XIX da Lei Complementar 140/2011 que regulamenta o art. 23, inciso III, VI e VII do parágrafo único da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Resoluções do CONAMA nº237, de dezembro de 1997 e do CEMA nº06, de 29 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade do Estado de Sergipe atualizar a média real de habitantes por residência para fins de dimensionamento do sistema de tratamento de esgotos sanitários.

RESOLVE:

Art. 1º - O Item 7.1.2. da Resolução nº 12/79 de 26/07/79 passa a ter a seguinte redação:

"7.1.2 - Para edificações destinadas à habitação, deverão ser considerados os seguintes números de contribuintes:

Com 4(quatro) quartos - nunca inferiores a 6
Com 3(três) quartos - nunca inferiores a 5
Com 2(dois) quartos - nunca inferiores a 4
Com 1(um) quarto- nunca inferior a 2

Art. 2º - Revoga-se a Resolução de nº04/80 e as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Resolução tem vigência a partir da data da sua publicação.

GENIVAL NUNES SILVA
Presidente do Conselho, em exercício